



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.110 - SP
(2006/0275373-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E
DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO
DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA
NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
HENRIQUE BERKOWITZ
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS DE GERAIS S/A
- USIMINAS
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. A interposição sucessiva de dois agravos regimentais contra uma-mesma decisão acarreta o não-conhecimento do segundo recurso interposto, pois operada a preclusão consumativa. Segundo o princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial é cabível apenas um recurso.

2. Quando a questão de fundo da ação possessória girar em torno do exercício do direito de greve, no âmbito da iniciativa privada, a competência para o seu conhecimento será da Justiça Trabalhista, por força da Súmula Vinculante n.º 23/STF.

3. Ajuizamento, no caso concreto, de ação de interdito proibitório que não teve como suporte a ocorrência de greve, circunstância indispensável à aplicação da Súmula Vinculante n.º 23/STF.

4. Ademais, a alteração superveniente da competência introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 e pela Súmula Vinculante n. 23/STF não afasta as regras de competência constitucionais e do art. 494 do CPC, segundo as quais cada Tribunal rescinde suas próprias decisões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as sentenças dos juízos que lhe são vinculados. Súmula 367/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.110 - SP (2006/0275373-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA
DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS
CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
HENRIQUE BERKOWITZ
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS DE GERAIS S/A -
USIMINAS

ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS e SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Paulo Furtado, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Nas suas razões recursais (fls. 222/227) sustentaram, preliminarmente, que não houve a apreciação da petição de fls. 205/210, na qual buscam a decretação da nulidade dos atos decisórios adotados neste processo, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por incompetência absoluta dessa Corte para conhecer e decidir a presente demanda, diante da edição da Súmula Vinculante n.º 23/STF.

No mérito, disseram da não incidência do enunciado da Súmula n.º 182/STJ, pois, nas razões do agravo de instrumento, enfrentaram todos os fundamentos inseridos no despacho denegatório do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 228/231 e 232/235 (originais), representados por outro causídico, os agravantes ofereceram outro agravo regimental, com razões diversas do anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Preliminarmente, em razão dos agravantes terem deduzido sucessivos agravos regimentais contra uma mesma decisão, deixo de conhecer do segundo recurso interposto (Petição de fls. 228/231 e 232/235) por força da preclusão consumativa e em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Passo à análise do agravo regimental.

Efetivamente, a questão referente à aplicação ao caso concreto da Súmula Vinculante n.º 23 do STF, suscitada na petição de fls. 205/210, não foi apreciada quando da prolação da decisão agravada.

Alegam os agravantes a incompetência do Tribunal prolator do acórdão recorrido, requerendo, portanto, a anulação dos atos praticados no processo e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Não assiste razão aos recorrentes.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou substancialmente a competência da justiça trabalhista.

Um dos pontos acrescentado pela aludida emenda constitucional diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, consoante art. 114, II, da Constituição da República, tais como as ações possessórias.

Este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento da referida emenda, entendia que era a justiça comum competente para julgar interditos proibitórios relacionados a movimentos paredistas, pois matéria de cunho eminentemente civil, não havendo relação com o direito de greve. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 801134/DF, Rel. Min. Sindnei Beneti, Terceira Turma, DJe 19/12/2008; CC 46577/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 04/05/2005 p. 15.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 579.648/MG, decidiu, na esteira de precedentes daquela Corte, pela competência material da Justiça do Trabalho para a apreciação das ações de interdito proibitório que decorram de movimento grevista, ainda que de forma preventiva.

Leia-se na ementa do RE 579.648/MG:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: “PIQUETE”. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. “A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil” (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego.

2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva.

3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República).

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

(RE 579.648/MG, Rel. Orig. Min. Menezes Direito, Rel. p/o Acórdão Min. Cármen Lúcia, 10.9.2008).

Desse modo, a Quarta e a Terceira Turma desta Corte reformularam o entendimento sobre a matéria, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere dos seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OBSTRUÇÃO. INGRESSO PROFESSOR EM AMBIENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. Na presente demanda são questionados os limites dos direitos assegurados aos grevistas, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, que determina competir à Justiça do Trabalho julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis, o suscitante.

(CC 107.661/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. A competência para julgar ação civil pública decorrente de atos de grevistas, visando ao livre acesso de funcionários e clientes à agência bancária sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista, é da Justiça do Trabalho. Precedente do STF e desta Corte.

II. Anula-se a decisão de fls. 236/238 e os Acórdãos de fls. 257/253/257 e 266/273).

III. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitante.

(CC 57866/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista.

Precedente do STF.

2. Agravo regimental provido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA - SP, suscitante.

(AgRg no CC n. 101.574/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO GONÇALVES DJ 1º.04.2009).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal confirmou este último entendimento ao editar o enunciado da Súmula Vinculante n.º 23, assim redigida:

Súmula Vinculante n.º 23 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Assim, quando a questão de fundo da ação possessória girar em torno do exercício do direito de greve, no âmbito da iniciativa privada, a competência para o seu conhecimento será da Justiça Especializada.

Tal, contudo, não é o caso dos autos.

Com o advento da Lei Federal n.º 8.630/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias e, posteriormente, através de decisão definitiva da Justiça do Trabalho, a agravada ficou desobrigada da requisição e contratação de mão-de-obra dos trabalhadores avulsos para atuar nas suas instalações, podendo operar com a utilização de pessoal próprio.

Essa nova realidade, por certo, gerou a discordância dos trabalhadores avulsos, vale dizer, estivadores, conferentes e conservadores que não detinham vínculo laboral direto com a agravada, culminando com a ocorrência de manifestações em frente a portaria da siderúrgica, o que motivou o pedido de tutela proibitória e, posteriormente, com a efetiva invasão de dois navios, o pedido de manutenção de posse.

Nota-se, pois, que o ajuizamento da ação de interdito proibitório pela agravada, cuja sentença pretende-se rescindir, não teve como suporte a ocorrência de greve dos trabalhadores integrantes dos Sindicatos-agravantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sindicato dos Estivadores, circunstância indispensável à aplicação da Súmula Vinculante 23/STF.

De outro lado, ainda que se admitisse a ocorrência de atos de "piquetagem", a ensejar, em tese, a competência da Justiça Trabalhista, por força do art. 114, II, da Constituição da República, não há como afastar as regras de competência constitucionais e do art. 494 do Código de Processo Civil, segundo as quais cada Tribunal rescinde suas próprias decisões e as sentenças dos juízos que lhe são vinculados.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO PROLATOR.

1 - A competência para julgar ação rescisória contra acórdão do Tribunal de Justiça é do próprio órgão prolator do édito, mesmo que a demanda visando rescindi-lo tenha sido ajuizada já na vigência da EC nº 45/2004. Prevalência das regras de competência constitucionais e do art. 494 do Código de Processo Civil.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitado.

(CC 105.956, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 11/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO OU MOLÉSTIA CONTRAÍDA COM A ATIVIDADE LABORATIVA. JULGADO ESTADUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Compete ao Tribunal de Justiça ao qual vinculado o Juízo prolator rescindir a sentença ou o acórdão resultante de julgado anterior à edição da EC n. 45/2004, ainda que não seja atualmente mais detentor da competência originária, prevalecendo, para tanto, a regra prevista no art. 494 do CPC.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

(CC 88.469/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 12/03/2008, DJe 16/04/2008);

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal.

II - A prolação e publicação da sentença anteriormente à vigência do novo texto constitucional, porém, fixa a competência do juízo para os atos subsequentes.

III - No caso em análise, a causa já havia sido decidida, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum estadual.

Recurso especial provido.

(CC REsp 743.065/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Terceira Turma, julgado em 09/05/2006).

Não se olvide, ademais, que sobre o tema a Corte Especial editou a Súmula 367/STJ, que dispõe: *A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.*

Destarte, não há que se falar em aplicação ao caso concreto da Súmula Vinculante 23/STF.

Quanto a alegada não-incidência da Súmula 182/STJ a irresignação recursal não merece prosperar, pois o agravo de instrumento tivera corretamente o seu seguimento negado.

O e. Min Paulo Furtado assim decidiu:

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Defende o agravante que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão agravada.

DECIDO:

Em suas razões recursais, deixou o agravante de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repisar as teses delineadas no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ ao conhecimento do agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão agravada (fls. 54/55), que realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial, reconheceu-se que a) a controvérsia foi desvendada pela Câmara em consonância com as exigências legais, não havendo violação do art. 458, II, do CPC; b) a vulneração ao artigo 458, incisos III, V e IX, do CPC não restou demonstrada; c) o recurso especial em ação rescisória deve versar especificamente sobre a incidência dos dispositivos reguladores da ação, seus pressupostos e procedimento, sendo defeso o regresso às questões relativas a sentença rescindenda.

Os agravantes, no agravo de instrumento que interpuseram, limitaram-se a repetir as alegações constantes no recurso especial, asseverando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, não impugnando, todavia, os fundamentos que motivaram a inadmissão do seu recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DO MÉRITO DO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 545 DO CPC - FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS - ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando de forma ampla a Súmula 123 desta Corte, tem entendimento pacífico quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais da Instância Ordinária no juízo de admissibilidade.

2. Esta Corte adotou, há alguns anos, a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, no exame do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, se as razões do agravo do art. 544 do CPC não enfrentam com robustez os fundamentos da decisão do Tribunal de Origem que inadmitiu o recurso especial - Aplicação do Princípio da Dialeticidade dos Recursos - Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1134471/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. *De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

Assim, correta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida nos exatos termos do enunciado da Súmula 182 deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0275373-2

AgRg no
Ag 845.110 / SP

Número Origem: 1342294903

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
HENRIQUE BERKOWITZ

AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS DE GERAIS S/A - USIMINAS

ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
HENRIQUE BERKOWITZ

AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS DE GERAIS S/A - USIMINAS

ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.